



2024/2856

13.11.2024

REGULAMENTO (UE) 2024/2856 DA COMISSÃO

de 12 de novembro de 2024

que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à retirada da substância aromatizante benzeno-1,2-diol (n.º FL 04.029) da lista da União

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 estabelece uma lista da União de aromas e materiais de base autorizados para utilização nos e sobre os géneros alimentícios e as respetivas condições de utilização.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2012 da Comissão⁽³⁾ adotou a lista da União de substâncias aromatizantes e incluiu essa lista na parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008.
- (3) Essa lista pode ser atualizada em conformidade com o procedimento comum referido no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, quer por iniciativa da Comissão quer na sequência de um pedido apresentado por um Estado-Membro ou por uma parte interessada.
- (4) A lista da União de aromas e materiais de base estabelecida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 contém o benzeno-1,2-diol (n.º FL 04.029), que foi incluído na lista com base numa avaliação de segurança realizada pelo Comité Científico da Alimentação Humana.
- (5) Em 28 de setembro de 2023, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») adotou pareceres sobre a renovação das autorizações de Zesti Smoke code 10 (SF-002)⁽⁴⁾, Smoke Concentrate 809045 (SF-003)⁽⁵⁾, SmokEz C-10 (SF-005)⁽⁶⁾ e SmokEz Enviro-23 (SF-006)⁽⁷⁾ como produtos primários aromatizantes de fumo que contêm benzeno-1,2-diol (n.º FL 04.029). Nos seus pareceres, a Autoridade considerou que o benzeno-1,2-diol (n.º FL 04.029) suscita uma preocupação de segurança, uma vez que a sua genotoxicidade foi identificada *in vivo* após administração oral.

⁽¹⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 34, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1334/oj>.

⁽²⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1331/oj>.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2012 da Comissão, de 1 de outubro de 2012, que adota a lista das substâncias aromatizantes prevista no Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, inclui essa lista no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1565/2000 e a Decisão 1999/217/CE (JO L 267 de 2.10.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2012/872/oj).

⁽⁴⁾ «Scientific opinion on the renewal of the authorisation of Zesti Smoke Code 10 (SF-002) as a smoke flavouring Primary Product», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 11, artigo 8364, 2023.

⁽⁵⁾ «Scientific opinion on the renewal of the authorisation of Smoke Concentrate 809045 (SF-003) as a smoke flavouring Primary Product», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 11, artigo 8365, 2023.

⁽⁶⁾ «Scientific opinion on the renewal of the authorisation of SmokEz C-10 (SF-005) as a smoke flavouring Primary Product», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 11, artigo 8367, 2023.

⁽⁷⁾ «Scientific opinion on the renewal of the authorisation of SmokEz Enviro-23 (SF-006) as a smoke flavouring Primary Product», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 11, artigo 8368, 2023.

- (6) Em conformidade com o artigo 4.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, só podem ser colocados no mercado aromas que, com base nos dados científicos disponíveis, não representem uma preocupação de segurança para a saúde dos consumidores. O benzeno-1,2-diol (n.º FL 04.029) deve, por conseguinte, ser retirado da lista da União de substâncias aromatizantes.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 1334/2008 deve, por conseguinte, ser alterado.
- (8) Tendo em conta a utilização reduzida desta substância aromatizante e a fim de assegurar uma transição harmoniosa das regras em vigor antes do presente regulamento, os géneros alimentícios aos quais tenha sido adicionado benzeno-1,2-diol (n.º FL 04.029) e que tenham sido colocados no mercado da União ou estejam em trânsito de países terceiros para a União antes da entrada em vigor do presente regulamento devem ser autorizados a ser comercializados na União até à sua data de durabilidade mínima ou data-limite de utilização. Esta medida transitória não deve aplicar-se à própria substância nem às preparações às quais essa substância tenha sido adicionada e que não se destinem a ser consumidas como tal, uma vez que os fabricantes de produtos alimentares que utilizam essas preparações como ingredientes conhecem a sua composição quando as utilizam.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (CE) n.º 1334/2008

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Medidas transitórias

1. Os géneros alimentícios aos quais tenha sido adicionado benzeno-1,2-diol (n.º FL 04.029) e que tenham sido legalmente colocados no mercado antes da data de entrada em vigor do presente regulamento podem continuar a ser comercializados até à respetiva data de durabilidade mínima ou data-limite de utilização.
2. Os géneros alimentícios importados na União aos quais tenha sido adicionado benzeno-1,2-diol (n.º FL 04.029) podem ser comercializados até à sua data de durabilidade mínima ou data-limite de utilização se o importador desses géneros alimentícios puder demonstrar que os mesmos foram expedidos do país terceiro em causa e estavam em trânsito para a União antes da entrada em vigor do presente regulamento.
3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam ao benzeno-1,2-diol nem às preparações que contenham esta substância e que não se destinem a ser consumidas como tal.

Para efeitos do presente número, consideram-se «preparações» as misturas de aromas ou misturas de um ou mais aromas com outros ingredientes alimentares, tais como aditivos alimentares, enzimas ou agentes de transporte, a fim de facilitar o seu armazenamento, venda, normalização, diluição ou dissolução.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de novembro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Na parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, é suprimida a seguinte entrada:

«04.029	Benzeno-1,2-diol	120-80-9		680				CCAH/C-dE».
---------	------------------	----------	--	-----	--	--	--	-------------